



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quinta-feira, 20 de junho de 2013

Número 117

ÍNDICE

PARTE C

2.º SUPLEMENTO

Ministérios das Finanças e da Economia e do Emprego

Gabinetes dos Secretários de Estado das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações:

Despacho n.º 8056-B/2013:

Subdelega no Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P. ("IMT, I.P.") a prática dos atos relativos ao acompanhamento do processo arbitral que opõe o Estado Português à Elos - Ligações de Alta Velocidade, S.A. ("ELOS") - relativo ao projeto do Troço Poceirão/Caia

19674-(4)

Ministério da Saúde

Gabinete do Secretário de Estado da Saúde:

Despacho n.º 8056-C/2013:

Identifica como carenciados, na área de Medicina Geral e Familiar, os serviços e estabelecimentos de saúde, no âmbito da contratação de médicos que concluíram a respetiva formação médica especializada na 1.ª época de 2013

19674-(4)



PARTE C

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ECONOMIA E DO EMPREGO

Gabinetes dos Secretários de Estado das Finanças
e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Despacho n.º 8056-B/2013

Considerando que:

a) Em 8 de maio de 2010, foi celebrado entre o Estado Português e a Elos — Ligações de Alta Velocidade, S. A. (“ELOS”) o contrato de concessão relativo ao projeto, construção, financiamento, manutenção e disponibilização de infraestruturas ferroviárias do troço Poceirão/Caia, incluindo o projeto, construção, financiamento, manutenção, disponibilização e exploração da Estação de Évora, (“Contrato de Concessão”);

b) A adjudicação do Contrato de Concessão foi efetuada nos termos de despacho conjunto dos Ministros de Estado e das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, datado de 19 de janeiro de 2011;

c) O Contrato de Concessão, entretanto reformado, foi remetido ao Tribunal de Contas, para efeitos de visto prévio em 11 de fevereiro de 2011;

d) A 21 de março de 2012, através do seu Acórdão n.º 9/12-21.Mar-1ª S/SS, o Tribunal de Contas, recusou, com base nos fundamentos invocados no sobredito Acórdão, o visto ao Contrato de Concessão;

e) A 26 de abril de 2013, a ELOS apresentou ao Estado Português pedido de constituição de Tribunal Arbitral, para efeitos de resolução de litígio que a opõe ao Estado relativamente à compensação que a ELOS entende ser-lhe devida “por força da recusa de visto do Tribunal de Contas e do cancelamento do Projeto”;

f) Do Decreto-Lei n.º 236/2012, de 31 de outubro, assim como do Contrato de Concessão, não resulta, em matéria de infraestruturas ferroviárias, qualquer competência — genérica ou específica — do Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P. (“IMT, I.P.”) para a representação do Estado Português em caso de litígio (ao invés do que acontece em matéria de infraestruturas rodoviárias);

g) Por um lado, não existe competência genérica legalmente atribuída à Rede Ferroviária Nacional, REFER, E.P.E. (“REFER”) para representar o Estado Português no âmbito de litígios e, por outro, existem dúvidas manifestas quanto ao alcance da remissão feita no compromisso arbitral celebrado entre o Estado Português e a ELOS, em 22 de janeiro de 2012, para a Cláusula 108.ª do Contrato de Concessão e à aplicabilidade da Cláusula 69.ª, n.º 1, do Contrato de Concessão ao litígio vertente;

h) O Estado Português é representado pelos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e pela área dos transportes;

determina-se, nos termos conjugados dos n.ºs 2 e 4 do artigo 8.º e do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 86-A/2011, de 12 de julho, que aprovou a Lei Orgânica do XIX Governo Constitucional, dos artigos 35.º a 41.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de novembro, com a última redação dada pela Lei n.º 30/2008, de 10 de julho, e ao abrigo do disposto no ponto 4 do Despacho n.º 3218/2013 do Ministro da Economia e do Emprego, publicado na II Série do Diário da República n.º 42, de 28 de fevereiro de 2013, e na alínea k) do ponto 4 do Despacho n.º 2533/2013 do Ministro de Estado e das Finanças, publicado na II Série do Diário da República n.º 33, de 15 de fevereiro de 2013:

1. Subdelegar no Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P. (“IMT, I.P.”) a prática dos atos relativos ao acompanhamento do processo arbitral que opõe o Estado Português à Elos — Ligações de Alta Velocidade, S.A. (“ELOS”) (“Processo Arbitral”), o qual respeita ao pedido de compensação apresentado por esta entidade em virtude da recusa de visto prévio do Tribunal de Contas ao contrato de concessão celebrado, em 8 de maio de 2010, entre o Estado Português e a ELOS relativo ao projeto, construção, financiamento, manutenção e disponibilização de infraestruturas ferroviárias do troço Poceirão/Caia, incluindo o projeto, construção, financiamento, manutenção, disponibilização e exploração da Estação de Évora, (“Contrato de Concessão”);

2. Instruir a Rede Ferroviária Nacional, REFER, E.P.E., entidade na qual foi integrada a RAVE — Rede Ferroviária de Alta Velocidade, S.A., tendo em conta o seu conhecimento de todos os aspetos relacionados com o Contrato de Concessão e com este projeto, que preste ao IMT, I.P. todo o apoio e colaboração que lhe seja solicitado no âmbito do

Processo Arbitral, incluindo a verificação e confirmação dos montantes e respetivas justificações do pedido de compensação apresentado;

3. Instruir a Unidade Técnica de Acompanhamento de Projetos, atendendo às responsabilidades em matéria de acompanhamento global dos processos Parcerias Público-Privadas e competências técnicas especializadas, para proceder ao acompanhamento do Processo Arbitral, disponibilizando, para o efeito, ao IMT, I.P. todo o apoio técnico e colaboração que lhe seja solicitado.

10 de maio de 2013. — O Secretário de Estado das Finanças, *Manuel Luís Rodrigues*. — O Secretário de Estado das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Sérgio Paulo Lopes da Silva Monteiro*.

207058513

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Gabinete do Secretário de Estado da Saúde

Despacho n.º 8056-C/2013

Como decorre do Programa do XIX Governo Constitucional, uma das medidas que foi assumida como prioritária, no âmbito da qualidade e acesso efetivo aos cuidados de saúde, prende-se com o propósito de se garantir a cobertura dos cuidados de saúde primários, assegurando, designadamente, o acesso a um médico de família à generalidade dos cidadãos.

Neste sentido, e considerando que adquiriram o grau de especialista na área profissional de Medicina Geral e Familiar os médicos que concluíram o internato na 1.ª época de 2013, importa viabilizar a sua contratação, com a maior celeridade possível, permitindo, assim, a sua colocação nos serviços e estabelecimentos com carência deste grupo de pessoal com as qualificações profissionais aqui em causa.

E, aliás, o que se impõe, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 45/2009, de 13 de fevereiro, disposição que, por remissão para o regime previsto para as vagas preferenciais, constante dos n.ºs 5 a 7 do artigo 12.º-A do Decreto-Lei n.º 203/2004, de 28 de agosto, permite, de acordo com as necessidades, a contratação, por tempo indeterminado, dos médicos que, para o que importa, adquiriram o respetivo grau de especialista de Medicina Geral e Familiar na 1.ª época de 2013.

Os contratos a termo resolutivo incerto dos internos que, nos termos do presente despacho, devam ser opositores aos procedimentos simplificados de recrutamento a desenvolver e que não o façam ou, fazendo-o, se recusem a celebrar contrato de trabalho, cessam na data da verificação de qualquer um daqueles factos.

Assim, por estarem reunidas as condições para o efeito, ao abrigo do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 45/2009, de 13 de fevereiro, em conjugação com a alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 112/98, de 24 de abril, e relativamente aos médicos que concluíram a respetiva formação médica especializada de Medicina Geral e Familiar na 1.ª época de 2013, determino o seguinte:

1. Tendo em vista a abertura de procedimento concursal para celebração de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado ou de contrato individual de trabalho por tempo indeterminado ao abrigo do Código do Trabalho, consoante se trate de, respetivamente, estabelecimentos do sector público administrativo ou entidades públicas de natureza empresarial, conforme resulta, consoante o caso, do n.º 5 e do n.º 13 do artigo 12.º-A do Decreto-Lei n.º 203/2004, de 18 de agosto, identifico como carenciados na área de Medicina Geral e Familiar, os serviços e estabelecimentos de Saúde, nos termos que constam do quadro anexo ao presente despacho, e que dele faz parte integrante;

2. Podem ser opositores ao procedimento de seleção simplificado a que alude o presente despacho os médicos que adquiriram o grau de especialista em Medicina Geral e Familiar na 1.ª época de 2013;

3. Os procedimentos de seleção simplificados a abrir ao abrigo do presente despacho são abertos pela respetiva Administração Regional de Saúde ou Unidade Local de Saúde, consoante o caso, o que devem fazer no prazo máximo de cinco dias úteis a contar da data da comunicação do presente despacho;

4. O júri do procedimento de seleção simplificado aqui em causa é constituído por um presidente e quatro vogais efetivos, dois dos quais

são suplentes, a designar por deliberação do Conselho Diretivo de cada uma das Administrações Regionais de Saúde, ou pelo Conselho de Administração da respetiva Unidade Local de Saúde;

5. A deliberação prevista no ponto anterior designará o vogal efetivo e os dois vogais suplentes que substituem, respetivamente, o presidente e os vogais efetivos nas suas faltas e impedimentos;

6. Os procedimentos de seleção simplificados a desenvolver ao abrigo do presente despacho devem estar concluídos no prazo máximo de 60 dias seguidos, a contar data da publicação do aviso de abertura do procedimento em *Diário da República*.

7. Da abertura do mencionado procedimento e do seu desenvolvimento deve ser, mensalmente, e por cada uma das Administrações Regionais de Saúde, dado conhecimento à Administração Central do Sistema de Saúde, I. P., que, com idêntica periodicidade, me deve apresentar a informação em forma de relatório.

19 de junho de 2013. — O Secretário de Estado da Saúde, *Manuel Ferreira Teixeira*.

ANEXO

Especialidade	Estabelecimento de saúde	Número de vagas
Medicina Geral e Familiar	Administração Regional de Saúde do Norte, I.P.	50
	Unidade Local de Saúde de Matosinhos, EPE.	8

Especialidade	Estabelecimento de saúde	Número de vagas
Medicina Geral e Familiar	Unidade Local de Saúde Alto Minho, EPE.	1
	Unidade Local de Saúde do Nordeste, EPE	2
	Administração Regional de Saúde do Centro, I.P.	21
	Unidade Local de Saúde da Guarda, EPE	2
	Unidade Local de Saúde de Castelo Branco, EPE	2
	Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I.P.	70
	Administração Regional de Saúde do Alentejo, I.P.	7
	Unidade Local Saúde Norte Alentejano, EPE.	6
	Unidade Local do Baixo Alentejo, EPE.	6
	Unidade Local de Saúde do Litoral Alentejano, EPE.	11
	Administração Regional de Saúde do Algarve, I.P.	5

207060165

II SÉRIE



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8815/85

ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750
